



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 255/95

ASSUNTO:

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -
Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22,
"caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o
art. 206, § 2º, do Decreto -lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3289 DE 1997

DESPACHO:

04/06/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II)

em 21 de julho de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 255/95



Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, "caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto -lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

Em 04/06/97 os deputados da CÂMARA DOS DEPUTADOS
e os deputados da CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3209/97 ✓

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, "caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.216. O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo será gratuita nos casos amparados pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950."

Art. 2º O art. 8º, inciso IV, e o art. 22, "caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial como expediente judiciário, com prazo de trinta dias, e contará, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo, sendo o valor da publicação cobrado do sucumbente e repassado à Imprensa Oficial."

"Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, como expediente judiciário, no órgão oficial, sendo o valor da publicação cobrado do sucumbente e repassado à Imprensa Oficial."

Art. 3º O art. 206, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

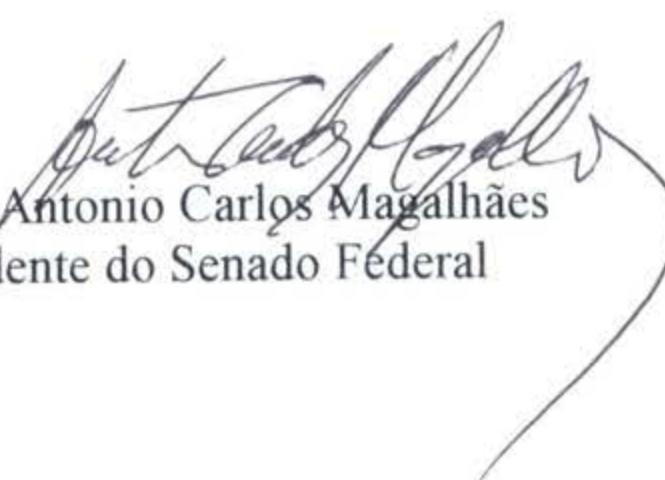
"§ 2º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios."



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de junho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jb/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N° 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO V
Das Disposições Finais e Transitórias

● Art. 1.216 - O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

LEI Nº 6.830 DE 22 DE SETEMBRO DE 1980



DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.



DECRETO-LEI N° 7.661 DE 21 DE JUNHO DE 1945

LEI DE FALÊNCIAS.

TÍTULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 206 - As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 1º - No Distrito Federal e nas capitais dos Estados ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta Lei, devam ser feitas pessoalmente.

§ 2º - Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00255 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 13 09 1995

SENADO : PLS 00255 1995

AUTOR SENADOR : SEBASTIÃO ROCHA PDT AP

EMENTA ALTERA O ARTIGO 1216 DA LEI 5869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO O INCISO IV DO ARTIGO OITAVO E O 'CAPUT' DO ARTIGO 22 DA LEI 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

03 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 04 06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 03 06 1997

TRAMITAÇÃO

13 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

13 09 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 14 09 PAG 15755.

19 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

19 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE BIANCO.

06 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

27 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER. SEN JOSE BIANCO, FAVORAVEL COM AS EMENDAS 001 E 002 QUE APRESENTA.

27 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

CONCEDIDA VISTA AO SEN JOSAPHAT MARINHO, PELO PRAZO REGIMENTAL DE CINCO DIAS.

29 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO SEN JOSAPHAT MARINHO, SEM VOTO EM SEPARADO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER. SEN JOSE BIANCO. FAVORAVEL COM AS EMENDAS 001 E 002 - CCJ.

12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

14 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ.
DE FLS. 20.



- 22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 265 - CCJ.
DSF 23 05 PAG 10286 A 10288.
- 22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 052, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO
DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO.
DSF 23 05 PAG 10345.
- 03 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 23 E 24, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 03 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO, NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 03 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 601/97.

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.06.1997 021097



Ofício nº 601 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 255 de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, “caput”, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Senado Federal, em 4 de junho de 1997

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/06/1997, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

 Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.

Lote: 76
Caixa: 165
PL N° 3209/1997
11

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	12 SILENTARIA N.º
dia:	6/6/97
	Horas: 10.51
Ass:	Assunto: 5670



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 1995

Altera o artigo 1.216, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, bem como o inciso IV do artigo 8º e o caput do artigo 22 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.216. O órgão oficial da União e dos estados publicarão, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo será gratuita nos casos amparados pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950."

Art. 2º O inciso IV do art. 8º e o caput do art. 22 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV – o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial como expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa o prazo e o endereço da sede do Juízo, sendo o valor da publicação cobrado do sucumbente e re-passado à Imprensa Oficial."

"Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, como expediente judiciário, no órgão oficial, sendo o valor da publicação cobrado do sucumbente e re-passado à Imprensa Oficial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seus arts. 8º e 22, obriga a publicação gratuita do expediente judiciário no **Diário Oficial**. Da mesma forma procede o nosso Cód

go de Processo Civil, que também estipula como não onerosa a publicação no órgão oficial dos despachos, intimações, e atas dos tribunais, assim como das notas de expediente dos cartórios.

Essa prática, com consequência das disposições legais retomencionadas, ao mesmo tempo em que gera gratuidade na publicação das matérias respectivas no **Diário Oficial** da União e dos Estados, promove despesas robustas para as Imprensa Oficiais estaduais que, para isso, são obrigadas a usar recursos financeiros que jamais retornam aos seus cofres e, muito menos, lhe proporcionam qualquer contrapartida.

Na esteira desses gastos compulsórios, as Imprensa Oficiais estaduais, no curso do tempo, vêm experimentando dificuldades financeiras as mais variadas, chegando mesmo ao ponto de, não raras vezes, se verem impossibilitados de solver os seus compromissos ou mesmo de pagar as folhas de pagamento.

Nesses casos, sem ter outra alternativa, as Imprensa Oficiais – que, como autarquias estaduais, não dispõem de nenhuma outra fonte de renda senão a resultante do trabalho realizado pelo seu parque gráfico – são obrigadas a buscar socorro nos cofres estaduais, com que impedem, via de regra, a edificação de uma obra social que minimize problemas enfrentados pelo povo.

Isso não pode perdurar, porque revela injustiça para com essas autarquias estaduais e, ao mesmo tempo, porque significa uma inominada intromissão da União nos negócios internos dos Estados Federados.

Em face disso é que apresento o presente projeto de lei, com que busco dar nova redação ao artigo 1.216 da Lei nº 5.869, de 11-1-73, bem como ao inciso IV do artigo 8º e ao caput do artigo 22 da Lei 6.830, de 22-9-80, buscando com isso manter viva a gratuidade de publicação para todos os casos amparados pela Lei nº 1.060, de 5-2-50, que trata da justiça gratuita.

Por outro lado, no que toca aos editais de citação e arrematação, o projeto objetiva manter a obrigatoriedade da publicação, mas ordena também a cobrança do seu valor da parte sucumbente e consequente repasse à imprensa oficial respectiva.

Faço menção, por dever de justiça, ao Sr. José Dutra, que à época de Deputado pelo Estado do Amazonas apresentou Projeto de Lei versando sobre o mesmo tema, atualmente arquivado.

Assim, conto com o apoio de meus ilustres pares no Senado Federal para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, 13 de setembro de 1995. – Senador **Sebastião Rocha**, PDT/Amapá.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil

Art. 1.216. O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

.....
(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.*)

Publicado no DCN. (Seção II), de 14.09.95

Lote: 76 Caixa: 165
PL N° 3209/1997 12



SENADO FEDERAL

Cabinete do Senador JOSÉ BLANCO



PARECER N° 265, DE 1995

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1995, que *"Altera o artigo 1.216, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como o inciso IV do artigo 8º e o 'caput' do artigo 22 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980"*.

RELATOR: Senador JOSÉ BIANCO

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1995, que *"Altera o artigo 1.216, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como o inciso IV do artigo 8º e o 'caput' do artigo 22 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980"*.

O projeto, de iniciativa do nobre Senador SEBASTIÃO ROCHA, visa a eliminar da lei processual civil a gratuidade da publicação de despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios, exceto para os carentes de recursos, *amparados pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*.

À proposição em apreço não foram oferecidas emendas no prazo regimental, conforme consta do registro aposto na respectiva folha de tramitação do projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E CIDADANIA

105 10/04/1995
fls. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.209/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

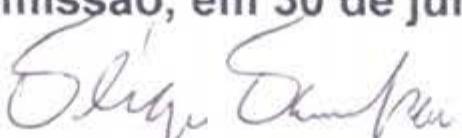
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.209/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 1997.

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, “caput”, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei acima indicado, oriundo do Senado Federal, que pretende alterar o art. 1.216 do Código de Processo Civil, o inciso IV do art. 8º, o art. 22, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Execuções Fiscais) e o § 2º do art. 206 da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), com o objetivo de suprimir, em detrimento dos sucumbentes, em processo judicial, e dos cartórios (quanto se tratar de notas de expediente), a gratuidade das publicações na Imprensa Oficial, excepcionando, no primeiro caso, os atos judiciais praticados nos feitos em que figura como parte aquele qualificado como “juridicamente necessitado”.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com a competência regimental estabelecida no art. 32, III, “a” e “e”.



Em razão do regime de tramitação conclusivo, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, não encontro óbices à tramitação da matéria, uma vez permitida a iniciativa a parlamentar (art. 61), a competência da União para legislar sobre a mesma (art. 22, I), com análise do Congresso Nacional (art. 48).

No que diz respeito à juridicidade, vislumbro uma restrição: há cláusula de revogação genérica, que deve ser suprimida em obediência à Lei Complementar nº 95/98.

A técnica legislativa empregada não é adequada por dois erros na redação: em primeiro lugar, quando dispõe sobre o inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.830 utiliza a expressão “contará”, quando o correto é “conterá”; em segundo lugar, emprega “corresponsáveis”, quando o correto é “co-responsáveis”. De qualquer sorte, em face das argumentações relativas ao mérito, adiante expendidas, tenho como desnecessária a correção de tais impropriedades.

Assim, quanto ao mérito, creio que a proposta não deve prosperar, haja vista os custos que já estão implicados nas demandas judiciais, como as taxas judiciais, as custas, os honorários advocatícios e, ainda, o risco de arcar com as verbas oriundas da sucumbência ao final do processo.

O argumento de que os “juridicamente pobres” estariam excluídos de tal encargo não procede, uma vez que tal conceito é bastante elástico (“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” – parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50). Destarte, os custos que envolvem uma demanda já hoje inibem até mesmo a classe média, que, não raro, se humilha para ser considerada “necessitada”, objetivando os benefícios da justiça gratuita.



É de indagar-se, por outra, se naquelas demandas de baixo valor os montantes cobrados para a publicação serão os mesmos de qualquer demanda, o que poderia, mais uma vez, restringir o ingresso em juízo (os custos poderiam ser fixados nos mesmos níveis do próprio valor da causa).

A propósito, qual seria a base para calcular-se o valor de cada publicação? Quem a fixaria? Quem pagaria, por exemplo, a publicação do despacho que designa audiência ou do despacho que intima uma das partes para conhecimento da sentença: o autor, o réu, o terceiro interessado, todos os litisconsortes, e em que proporção?

Por outro lado, as Leis nºs 1.060/50 e 6.830/80 não são as únicas normas que instituem gratuidade. Várias outras deixaram de ser ressalvadas, tais como as relativas ao *habeas data*, *habeas corpus* e as pretensões de cidadania, referidas na Lei nº 9.265, de 12.2.96.

Desse modo, tenho que iniciativas legislativas deste jaez contribuem ou reforçam a imagem antidemocrática da justiça, à medida que a tornam mais inacessível e distanciada da realidade.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa (com as restrições apontadas) e, no mérito, pela rejeição. Deixo de sugerir a correção da técnica, uma vez que a conclusão deste parecer é contrária à matéria como um todo.

Sala da Comissão, em 28 de 09 de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

00949710-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 1997

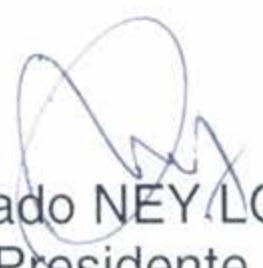
III - PARECER DA COMISSÃO

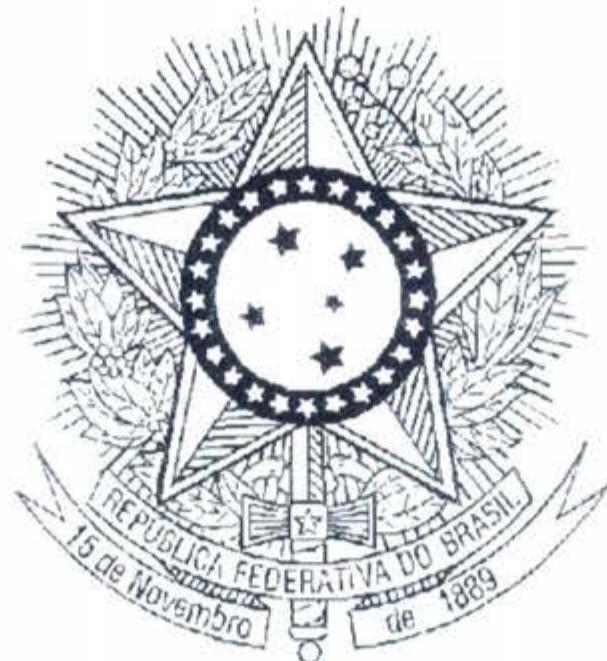
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.209/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.209-A, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS 255/1995

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, "caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto -lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24,
II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 26/07/97

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

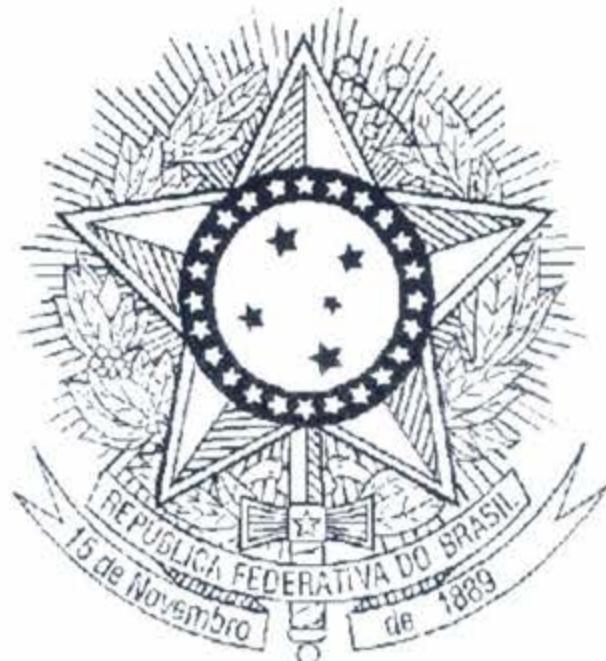
SUMÁRIO

- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei acima indicado, oriundo do Senado Federal, que pretende alterar o art. 1.216 do Código de Processo Civil, o inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.209-A, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS 255/1995

Altera o art. 1.216 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, "caput", da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o art. 206, § 2º, do Decreto -lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24,
II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1296/02 - CCJR
Publique-se.
Em 10/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12917 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1296-P/2002 – CCJR

Brasília, em 27 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, no dia 26 de novembro do corrente, do Projeto de Lei nº 3.209/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Entrada e Saída de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	10/12/02
Ass.:	<i>[Signature]</i>
RM:	3589/02
Hora:	
Ponto:	6619